



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.436 - DF (2010/0032535-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS JUNIO DUARTE SILVA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. PENA-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO SEU COMETIMENTO, SEM CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO NESSE PONTO EM PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.*

1. A parte não fez prova constituída nos autos do presente *writ*, deixando de juntar a folha de antecedentes criminais do Paciente, o que inviabiliza a alegação de que houve impropriedade na valoração negativa dos maus antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal. Precedentes.

2. Na fixação da pena-base, o magistrado sentenciante entendeu que o réu tinha **personalidade** "*comprometida com o mundo do crime*" (fl. 26). Todavia, não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse tais conclusões acerca da referida circunstância judicial, o que impõe seu afastamento.

3. O Tribunal local afastou a agravante da reincidência, porque o trânsito em julgado da condenação que ensejou a incidência de tal instituto deu-se posteriormente ao delito ora em análise. Embora correta a posição da Corte *a quo* no que se refere a reincidência, não se descarta que há precedente desta Corte no sentido de que essa condenação pode ser utilizada para configurar os maus antecedentes (HC 153.123/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/09/2010). No entanto, não se pode fazê-lo, prestigiando o princípio do *non reformatio in pejus*.

4. Nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, havendo a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso. Precedentes.

5. Quanto à possibilidade de conversão da pena restritiva de liberdade, impõe-se, com idêntico motivo, a restrição da benesse ao Paciente, por força do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida, apenas para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, mantido o regime prisional no fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.436 - DF (2010/0032535-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS JUNIO DUARTE SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS JUNIO DUARTE SILVA, em face de acórdão proferido pela 1.ª Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 2007.01.1.111105-0.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4.º, incisos III e IV, do Código Penal, pois, em 14/09/2007, em unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu o veículo de MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA, usando uma chave falsa.

Consta, ainda, que sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o Paciente à pena de 03 anos e 10 meses de reclusão, no regime semiaberto, e multa.

Contra a sentença, o Paciente interpôs a apelação n.º 2007.01.1.111105-0, pugnando pelo reconhecimento da forma tentada, sob o argumento de inocorrência de posse mansa e pacífica da *res furtivae*.

A 1.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso, apenas para readequar a aplicação da pena para 03 anos e 07 meses de reclusão, mantido o regime prisional intermediário, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

Basta a inversão da posse do bem para que se configure a consumação do furto, mesmo que seja por pouco tempo. É suficiente, portanto, que a res saia da esfera de disponibilidade do possuidor depois de subtraída pelo agente. Nesse caso o réu conseguiu sair com o automóvel do estacionamento e só foi preso ocasionalmente por conta de uma manobra arriscada feita na frente de uma guarnição da Polícia Militar, ensejando a prisão em flagrante. Apelação parcialmente provida." (fl. 37)

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, pleiteando, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente, a redução da pena-base para o mínimo legal – ante a inidoneidade na valoração negativa dos antecedentes criminais e personalidade –, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar restou indeferida às fls. 43/44.

Houve dispensa do pedido de informações ao Tribunal Impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela concessão da ordem, em parecer de fls. 51/58, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

"Habeas corpus. Furto qualificado. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Impetrante que não juntou aos autos a certidão utilizada pelo magistrado para reconhecer os maus antecedentes. Pedido que não comporta conhecimento neste ponto. Personalidade avaliada de forma negativa sem motivação concreta e adequada. Ilegalidade. Réu condenado a iniciar o cumprimento de sua pena em regime semi-aberto. Juízo de primeiro grau que vedou o apelo em liberdade. Contradição. Precedentes do STJ.

Parecer pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, pela concessão, a fim de diminuir a quantidade de pena fixada em desfavor do paciente. Pela concessão de ofício para garantir ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória" (fl. 51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.436 - DF (2010/0032535-1)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. PENA-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO SEU COMETIMENTO, SEM CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO NESSE PONTO EM PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.*

1. A parte não fez prova constituída nos autos do presente *writ*, deixando de juntar a folha de antecedentes criminais do Paciente, o que inviabiliza a alegação de que houve impropriedade na valoração negativa dos maus antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal. Precedentes.

2. Na fixação da pena-base, o magistrado sentenciante entendeu que o réu tinha **personalidade** "*comprometida com o mundo do crime*" (fl. 26). Todavia, não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse tais conclusões acerca da referida circunstância judicial, o que impõe seu afastamento.

3. O Tribunal local afastou a agravante da reincidência, porque o trânsito em julgado da condenação que ensejou a incidência de tal instituto deu-se posteriormente ao delito ora em análise. Embora correta a posição da Corte *a quo* no que se refere a reincidência, não se descarta que há precedente desta Corte no sentido de que essa condenação pode ser utilizada para configurar os maus antecedentes (HC 153.123/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/09/2010). No entanto, não se pode fazê-lo, prestigiando o princípio do *non reformatio in pejus*.

4. Nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, havendo a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso. Precedentes.

5. Quanto à possibilidade de conversão da pena restritiva de liberdade, impõe-se, com idêntico motivo, a restrição da benesse ao Paciente, por força do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida, apenas para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, mantido o regime prisional no fechado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, consoante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que **reformou parcialmente** a sentença.

A esse respeito, por importante, confira-se os termos da fundamentação da primeira fase da dosimetria feita na sentença, mantida pela Corte *a quo, litteris*:

"[...]

Em atenção aos comandos constantes dos artigos 59 e 68 do referido diploma, passo à dosimetria da pena, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

A conduta é reprovável na medida em que o acusado demonstra indiferença ao patrimônio alheio, não hesitando em utilizar-se dos meios disponíveis apenas para dar azo aos seus anseios de lucro fácil. No entanto, esse grau de reprovabilidade já foi previsto pelo legislador ordinário ao tipificar o crime.

Ostenta maus antecedentes, conforme se denota pelas certidões de fls. 75, 76 e 78.

Sem elementos para análise de sua conduta social.

Revela ter a personalidade comprometida com o mundo do crime, especialmente os crimes contra o patrimônio.

Os motivos são inerentes ao tipo.

As circunstâncias devem ser sopesadas em desfavor do réu, tendo em vista que, sendo duas as qualificadoras que incidem no caso em apreço, a pena será aumentada com base no concurso de pessoas, sendo o emprego de chave falsa valorada como circunstância judicial em seu desfavor, conforme pacífico entendimento da jurisprudência pátria.

A vítima recuperou o bem subtraído, não sofrendo prejuízos, nem tendo colaborado para a eclosão do evento.

*Face à análise supra, acrescentando nove meses para cada circunstância judicial sopesada em desfavor do réu, quantidade obtida a partir da consideração e média entre as penas mínima e máxima previstas no tipo, **fixo-lhe a pena-base em quatro anos e quatro meses de reclusão.***

[...]" (fls. 26/27; com grifos no original.)

Por sua vez, confirmam-se os fundamentos do Tribunal local, proferidos por ocasião da apelação criminal, que reformou em parte a sentença, *in verbis*:

"[...]

Na primeira fase de aplicação de pena, mantenho os mesmos fundamentos da sentença que fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A MM. Juíza considerou o acusado reincidente. Todavia, baseou-se em condenação transitada em julgado para a defesa em 20/08/2007 (fl. 77). Ocorre que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 14/07/2007, portanto, o trânsito é posterior. Não está caracterizado a reincidência.

Atenuo a reprimenda em 09 (nove) meses de reclusão, face à menoridade relativa.

*À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em **03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.** A pena pecuniária*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve guardar as mesmas proporções. Fixo-a em 30 (trinta) dias-multa à razão mínima. No mais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Dou parcial provimento ao recurso para afastar a reincidência e fixar as reprimendas em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa à razão mínima.

[...]" (fl. 34).

Pois bem. No presente writ, a defesa se insurge contra a valoração negativa da personalidade do agente e quanto aos maus antecedentes, requerendo a fixação da pena no mínimo legal e a consequente conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos.

E nesse aspecto, inicialmente, cumpre destacar que a parte não fez prova constituída nos autos do presente writ, deixando de juntar a folha de antecedentes criminais do Paciente, o que inviabiliza a alegação de que houve impropriedade na valoração negativa dos maus antecedentes, prevista no art. 59 do Código Penal.

Inclusive, nesse ponto, corroborando com o entendimento supramencionado, transcrevo o seguinte trecho do parecer ministerial, *ad litteram*:

"[...]

No que diz respeito à ilegalidade referente à consideração dos maus antecedentes, não há como apreciar o pedido, eis que, conforme se lê acima, foram reconhecidos com base em folha de antecedentes, a qual não foi juntada aos autos, o que impede aferir sua legalidade. Ressalte-se que é obrigação da impetrante instruir adequadamente os autos:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PEDIDO AFASTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DO PACIENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS INDISPENSÁVEL A VERIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES ANOTADOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5.ª Turma, Rel. Min.ª Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5.º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão requerida (HC 79.650/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), (sic), bem como a veracidade do alegado.

II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).

III - No presente caso, verifico que o fato de não ter sido juntada aos autos a folha de antecedentes criminais do paciente impede a verificação do alegado constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 por ostentar, segundo afirmado em primeiro grau e pelo e. Tribunal a quo, o paciente, maus antecedentes criminais.

IV - De outro lado, tendo em vista que o c. Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos, ou a eles equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

V - Ainda, embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de *lex gravior*, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto concedido para que o e. Tribunal a quo aprecie a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por restritiva de direitos.' (HC 106.121/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008 - grifos nossos)

[...]" (fls. 53/54).

Portanto, quanto à questão relativa à valoração negativa dos maus antecedentes, previsto no art. 59 do Código Penal, não conheço da impetração.

Prosseguindo, quanto à valoração negativa da personalidade, razão assiste ao Impetrante. No caso, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que a fixação da pena-base do ora Paciente, acima do mínimo legal, foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação.

Nesse particular, cumpre anotar que o magistrado sentenciante entendeu que o réu tinha **personalidade** "*comprometida com o mundo do crime*" (fl. 26). Todavia, não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse tal conclusão acerca da referida circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

Desse modo, merce reforma a sentença condenatória, a fim de que, extraída a circunstância judicial indevidamente considerada, e levando em conta o critério utilizado na sentença, qual seja *"quantidade obtida a partir da consideração e média entre as penas mínima e máxima previstas no tipo"* (fls. 26/27), fixo a pena-base em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Na segunda fase, a sentença reconheceu a atenuante genérica da menoridade e a compensou com a reincidência, consoante o que prevê o art. 67 do Código Penal.

Entretanto, o Tribunal local afastou a reincidência, por entender que condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao fato ocorrido, não poderia ser utilizado como agravante.

Conquanto isso seja o entendimento desta Corte, cabe a ressalva de que *"condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes"* (HC 153.123/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/09/2010), o que não foi feito pelo Tribunal Impetrado.

Desse modo, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho o arresto vergastado nesse ponto.

Assim, reduzo em 9 (nove) meses a pena-base, ficando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a pena provisória.

Adiante, não havendo causas de aumento ou de diminuição apontadas no arresto recorrido e na ausência de impugnação específica do Impetrante sobre esse ponto, fica a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Quanto ao regime prisional, nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, abrando o regime prisional para o regime semiaberto.

Do mesmo modo, quanto à possibilidade de conversão da pena restritiva de liberdade, impõe-se, com idêntico motivo, a restrição da benesse ao Paciente, por força do art. 44, inciso III, do Código Penal.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes que abalizam esse entendimento, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E 8 MESES). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do alegado pelo paciente, a reincidência não foi considerada em duas fases distintas da fixação da pena. Com efeito, a pena-base foi majorada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente pelos maus antecedentes e pela personalidade do paciente voltada para o crime, haja vista a existência de vários processos por crimes contra o patrimônio. Já na segunda fase é que a reincidência foi levada em consideração, como agravante.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 92.533/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/10/2008).

"HABEAS CORPUS - PENAL - FURTO QUALIFICADO - REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O regime inicial de cumprimento de pena é resultado de uma operação realizada pelo magistrado, onde se leva em consideração não só a quantidade da pena estabelecida, mas, também, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, seus motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, além do comportamento da vítima (art. 59, do Código Penal).

- ***Inexiste constrangimento ilegal em decisão que fixa o regime inicial fechado ao réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quando fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, ex vi art. 33, § 3º, do Código Penal.***

- *Ordem denegada.*" (HC 28.519/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido o regime prisional no fechado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032535-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.436 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070111111050

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCOS JUNIO DUARTE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.